



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambeba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 09/2013-CGJ


Fortaleza, 25 de Janeiro de 2013.

Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito Integrantes das Turmas Recursais
Estado do Ceará

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão proferido na Reclamação nº 3812/ES (2009/0230687-4), ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Reclamante a Sra. Nilce Vieira de Souza Martins, em face da Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,


Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

RECEBIDO

EM: 18 / 12 / 2012

Matricula (14449)

Ofício n. 011435/2012-CD2S

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

RECLAMAÇÃO n. 3812/ES (2009/0230687-4)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 183222009, 24090160953, 18322
RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

Senhora Corregedora-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Seção, encaminho a V. Exa. cópia do inteiro teor do acórdão proferido no processo em epígrafe, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 12/12/2012.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Excelentíssima Senhora
Corregedora-Geral de Justiça EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Avenida Gal. Albuquerque Lima s/nº - Cambéba
Fortaleza - CE
60830-120

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



RECLAMAÇÃO Nº 3.812 - ES (2009/0230687-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PHELPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA
S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.
2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.
3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de *direito material*, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.
4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.
5. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificada a proclamação ocorrida no dia 09 de novembro de 2011 para RETIRAR o item "2" da deliberação e designar a Sra. Ministra Nancy Andrighi para lavratura do acórdão, declarando o voto, em maior extensão, o Sr. Ministro Sidnei Beneti, Relator, que a acompanhou integralmente.

Retificada, fica a proclamação da seguinte forma:

"Em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, a Segunda Seção decidiu o seguinte:

- É necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art.

Superior Tribunal de Justiça

543-C, do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte.

- Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes éxarados no julgamento de recursos especiais.

- Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos critérios da Lei. 9.099/95.

Quanto ao cabimento de recurso, a Seção deliberou que os agravos regimentais interpostos em face de decisões monocráticas que não conheceram destas Reclamações também não serão conhecidos; por decisão monocrática do Relator.

Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Seção, no caso concreto, por unanimidade, não conheceu da reclamação. Designada a Sra. Ministra Nancy Andrighi para lavratura do acórdão, declarando o voto, em maior extensão, o Sr. Ministro Sidnei Beneti, Relator, que a acompanhou integralmente." Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECLAMAÇÃO Nº 3.812 - ES (2009/0230687-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA
S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS oferece Reclamação contra ato da TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

2.- Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pela reclamante contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando o recebimento de indenização referente a seguro de veículo envolvido em acidente de trânsito, tendo em vista a recusa da empresa-ré à cobertura securitária, ao argumento de que o condutor do veículo, filho da segurada, estaria embriagado no momento do sinistro.

3.- Julgado procedente o pedido, interpôs a seguradora Recurso Inominado, o qual restou provido (e-STJ fls. 223/228) para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

Síntese da demanda:

Propôs a autora a presente ação de indenização, alegando que a ré-recorrente, tendo ocorrido o sinistro no veículo segurado que era conduzido pelo seu filho na ocasião do acidente, se negou a dar cobertura, ao argumento de que o condutor do veículo encontrava-se embriagado

O Juiz sentenciante, acolheu a pretensão autoral ao argumento de que:

"Assim, nem mesmo o registro naquele documento de que o condutor apresentava sinais de embriaguez alcoólica, e ter se.

recusado a fazer o teste do bafômetro, não alcança a veracidade de que o mesmo efetivamente se encontrava embriagado, capaz de ilidir o direito da autora consistente na indenização securitária"

No entanto, não são estas as provas dos autos. O que se vê de simples análise do BO, juntado às fls. 12 pela própria autora. Vejamos:

(...)

A testemunha Ronaldo Velten Justi, arrolada pela autora, que foi ouvida durante a fase de instrução declarou, às fls. 56, que: "que o policial pediu para fazer o teste do bafômetro, mas não sabe informar se o motorista do carro da requerente se negou a fazer o teste do bafômetro".

Assim, ao contrário do que foi asseverado pelo Juiz sentenciante, verifico, pelo conjunto probatório dos autos que o condutor do veículo teve sua CNH apreendida sim, tanto é verdade que o veículo segurado foi liberado ao primo do condutor do veículo, na presença deste.

Assim, a indenização securitária não foi paga em decorrência de exclusão contratual, em razão de embriaguez pelo condutor do veículo segurado conforme narrado no Boletim de Ocorrência, sendo assim agravante do risco, razão pela qual, não está a seguradora obrigada a pagar os prejuízos sofridos pela autora, pois expressamente previsto no contrato.

A lei brasileira prevê que é infração de trânsito o ato de dirigir sob a influência de álcool, cominando, a quem descumpre o mandamento, diversos tipos de penalidade, como multa, suspensão do direito de dirigir, recolhimento do documento de habilitação, retenção do veículo.

Portanto, resta inequívoco que o segurado, ao conduzir veículo em estado de embriaguez, estava praticando um ilícito civil e descumprindo norma expressa do contrato firmado entre as partes.

Embora não desconheça o argumento de que, uma vez contratado o seguro, materializando-se o sinistro, a indenização deve ser paga, pois a intenção do segurado, ao contratar, era justamente a transferência do risco, entendendo, salvo melhor juízo, que atos ilícitos não podem ser objeto de garantias contratuais, devendo, ao contrário, serem privados desta segurança, como forma de proteção à própria sociedade.

É sabido por todos que a embriaguez, mesmo em estado moderado, altera significativamente o estado de alerta do indivíduo e a coordenação de seus movimentos, diminui sua

atenção, amortece seus reflexos, bem como proporciona ao motorista um estado de autoconfiança que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas, colocando em risco a sua vida e a de outros, o que inclusive, ensejou a edição da recentíssima Lei n. 77.705.

Como já asseverei, o estado de embriaguez do motorista restou comprovado nos autos e por essas razões não tenho dúvida de que o condutor, em razão do seu comportamento, concorreu para o resultado obtido, agravando os riscos. Diante desse quadro fático, entendo que a seguradora está desobrigada de cumprir com sua parte no contrato, em razão do sinistro descrito na inicial.

O novo Código Civil, em seu art. 757, ao trazer a definição do conceito de seguro, o faz de forma mais aprimorada, fazendo referência à garantia de interesse legítimo do segurado.

Ora, um interesse legítimo é aquele que não pode se opor à moral, à boa-fé, mas, principalmente, não pode se opor à lei, devendo assim a seguradora se desonerar do pagamento da indenização.

Assim, comprovada a embriaguez do motorista pelo conjunto da prova produzida nos autos, não deve a seguradora ser responsabilizada pelo pagamento da indenização contratada.

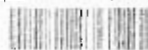
Esse é o entendimento de nossos Tribunais. Vejamos:

(...)

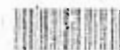
Pelo exposto, conheço do recurso inominado para lhe dar provimento, para reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pedido autoral.

4.- Embargos de Declaração interpostos pela requerente foram rejeitados (e-STJ fls. 244/249).

Inconformada, propõe a requerente a presente Reclamação, pugnano pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, precedentes desta Corte que adotaram entendimento no sentido de que o dever de honrar o seguro só deve ser afastado na hipótese de dolo ou culpa grave do próprio segurado, a culpa de terceiro não é causa de perda do direito ao seguro.



2009-0250687-4



Documento

Página 3 de 2

Assévera que recentemente, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, sedimentou a possibilidade de ingresso da reclamação ao STJ (medida de sua competência originária prevista em seu regimento interno) a fim de adequar e alinhar decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais conflitantes e contrárias à legislação federal e à jurisprudência pacífica desta egrêgia corte (e-STJ fls. 3).

5.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 296/299) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Corregedor Geral de Justiça do Espírito Santo e o Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

6.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 361/370).

7.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela procedência do pedido (e-STJ fls. 376/380).

É o relatório.



RECLAMAÇÃO Nº 3.812 - ES (2009/0230687-4)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

8.- Esclarecimento preliminar de meu voto (com a unanimidade).- Na primeira Sessão de julgamento a que submetida a presente Reclamação, formulei o voto como segue abaixo, pretendendo limitar e regar o ajuizamento de Reclamações de Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei 9.099/1994, perante esta Corte e aproveitando o ensejo para dar início a metodização expositiva formular, na forma exigida pelos Tribunais superiores de maior eficiência jurisdicional no mundo.

Em aludida primeira Sessão de Julgamento, propus a metodização em quatro requisitos, que seguem abaixo, o último dos quais (que poderia ser transformado em facultativo) consistente em anexo formulário para tornar absolutamente claros os dados essenciais às Reclamações. Nos debates em Sessão, sugeriu-se, como forma alternativa, a redução dos requisitos a dois, que são os primeiros abaixo, de forma que se adiou o julgamento; para oferecimento de minuta substitutiva à ponderação dos E. Ministros.

Em Sessão seguinte não se aprofundaram os debates, seguindo-se, ainda à busca de aprofundamento, pedido de vista, permanecendo meu voto provisório, para debate.

Em Sessão ulterior, em que, como previamente informado, à-Turma, tive de estar ausente, veio o processo a ser apresentado diretamente para o voto da E. Min^a NANCY ANDRIGHI, colhendo-se os votos, em minha ausência, de modo que não pude debater o conteúdo – nem para insistir em outras formas de proposta, nem para eventualmente alterar minhas propostas anteriores, ainda então em deliberação.



2009.0230687-4



Documento

Página 5 de 2

Havendo os E. Ministros votado no sentido do Voto-Vista então oferecido, de que, como dito acima, não divirjo, embora o ampliasse, resta meu voto concorde, conquanto com outra fundamentação, designada Relatora a E. Min^a NANCY ANDRIGHI, autora do voto Vista que obteve a unanimidade.

Reproduzo, para constar, meu voto originário (oferecido à discussão na primeira Sessão de Julgamento).

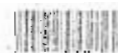
"1.- Admissibilidade de Reclamações de Julgados de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis – Direito Privado. - O ajuizamento multitudinário neste Tribunal de Reclamações em matéria de Direito Privado, da competência desta 2^a Seção, contra julgados das cerca de três centenas de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis existentes no país impõe a fixação clara dos critérios de admissibilidade, a fim de evitar ajuizados inviáveis, que, contudo, provocando o desvio do processo para este Tribunal, paralisando inutilmente o andamento na origem, atrasando-lhe o desfecho, e acarretam verdadeira inundação de processos inviáveis neste Tribunal, prejudicando-lhe o julgamento de casos para os quais competente – lembrando-se que o número das Reclamações contra Turmas Recursais dos Juizados Especiais é enorme e crescente.

"De fato, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Gestão da Informação deste Superior Tribunal, foram distribuídas aos Ministros da 2^a Seção em 2009 um total de 150 Reclamações após o advento da Resolução n^o 12, publicada em 14.12.2009; em 2010 (entre reclamações comuns e de Juizados Especiais Cíveis), foram distribuídas 829 Reclamações e em 2011, apenas em um semestre: 1.118 Reclamações (até o dia 8.8.2011).

"Impõe-se firmar orientação sobre alguns critérios de conhecimento das Reclamações contra julgamentos de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Lei 9.099/94, da competência desta 2^a Seção (não se tratando de Juizados Especiais Federais, Lei 10.259/01, de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei 12.153/09 e de Juizados Especiais Criminais, Lei 9.099/95, arts. 90-A e seguintes, matérias regidas por princípios diversos e estranhas à competência desta 2^a Seção do Tribunal).

"Tratando-se de matéria da exclusiva competência desta 2^a Seção, por lidar tão-somente com questões de Direito Privado, os critérios e o regramento ora apresentados podem ser estabelecidos por julgamento de questão de ordem por esta Seção, sem necessidade de baixa de Resolução pelo Tribunal ou de submissão à C. Corte Especial.

"Firmados os critérios específicos de admissibilidade, deve ser oficiado ao E. Presidente do Tribunal, para que, na distribuição, mediante atuação do NUPRE - Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência, criado pela



Resolução STJ n. 03, de 17.4.08, sejam indeferidas as Reclamações inadmissíveis, evitando-se a inútil movimentação aos Gabinetes dos Ministros integrantes desta 2ª Seção.

"2.- Critérios de admissibilidade.- Para a admissão de Reclamação contra julgamentos de Turmas Recursais, além dos requisitos gerais de admissibilidade de qualquer recurso para este Tribunal (regularidade da representação processual, existência de peças necessárias etc), devem estar presentes alguns requisitos específicos de admissibilidade já firmados por esta 2ª Seção, a saber: 1º) Contrariedade a jurisprudência firmada por Súmula ou Acórdão de Recurso Repetitivo; 2º) Existência de controvérsia de direito material – e não processual; 3º) Valor recursal inferior a 20 salários-mínimos; 4º) Resumo-formulário.

"3.- Necessidade de contrariedade a "jurisprudência firmada"- O cabimento de Reclamação de julgados das Turmas Recursais de Juizados Especiais, enquanto não instituído órgão de uniformização da jurisprudência de seus julgados, foi reconhecido, por interpretação do disposto nos arts. 105, "f", da Constituição Federal, e 187, do RISTJ, em julgamento do C. Supremo Tribunal Federal (RE 571.572-8/BA, Relª Minª ELLEN GRÁCIE, maioria de votos).

"O instrumento processual da Reclamação contra julgamentos de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95) foi regulamentado pela Resolução STJ 12/09, DJU 14.12.2009, baixada em obediência a deliberação da C. Corte Especial, acolhendo questão de ordem suscitada pela E. Minª NANCY ANDRIGHI (Rel. 3.752/GO).

"A Reclamação contra Julgamentos de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis, regrada pela Resolução STJ 12/2009, assemelha-se ao pedido de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153, para os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

"O cabimento da Reclamação é restrito a duas hipóteses, precisamente estabelecidas pelos aludidos arts. 105, "f", da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, ou seja: a) necessidade de preservação da competência do Tribunal; e b) garantia de autoridade de decisões por ele proferidas.

"Não significa, a Reclamação, sucedâneo do Recurso Especial, absolutamente incompatível com o micro-sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinado pela Lei 9.099/95.

"Por isso, somente cabe Reclamação contra julgamentos de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis para este Tribunal no caso de afronta a "jurisprudência firmada" pelo Tribunal, o que formalmente ocorre apenas por intermédio dos dois instrumentos processuais de consolidação jurisprudencial, estabelecidos para tanto isto é: orientação sumulada (RISTJ, art. 122) e orientação firmada em julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), o que não se antagôniza com o



disposto no art. 14, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, (Lei 10.259/2001), seja porque dirigida a outra espécie de Juizados, os federais, que aplicam sempre e necessariamente normas cogentes de Direito Público, seja porque a previsão desse dispositivo é para Reclamações para o STJ contra uma única, portanto, concentrada, Turma de Uniformização, destinada a Direito Público – e contra toda e qualquer das Turmas Recursais de Juizado Especial Cível, destinada ao enorme leque de possibilidades de dissensões de Direito Privado, entre as quase três centenas de Turmas Recursais de Juizados Especiais Cíveis, existentes no Território Nacional (para os quais, aliás, as partes se dirigem por opção própria, aceitando, pela voluntariedade, o julgamento).

"Na Reclamação, portanto, não basta invocar julgados deste Tribunal, ainda que congruentes entre as Turmas, ou, mesmo, provindos das Seções ou da própria Corte Especial, para preencher o requisito de admissibilidade consistente na afronta a "jurisprudência firmada", só se admitindo a Reclamação se indicada contrariedade a Súmula ou Acórdão de Recurso Repetitivo do Tribunal – com os respectivos números, para absoluta precisão na confrontação.

"04.- Necessidade de divergência de direito material.- Não cabe Reclamação, contra decisão de Turma Recursal relativa a matéria processual de nenhuma espécie, ainda que constante de Súmula ou Acórdão proferido em Recurso Repetitivo.

"É que o sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei 9.099/95, como é inquestionável, configura micro-sistema processual, cuja seiva consiste exatamente na maior liberdade de direção do feito, ou, como diz expressamente a lei: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação" (Lei 9.099/95, art. 2º), e "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica" (Lei 9.099/95, art. 5º).

"Por isso, na correlata lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), em que prevista a instituição de órgão de Uniformização da Interpretação da Lei Federal, que, ante o julgamento do C. STF transmigra para os Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95), a possibilidade de uniformização circunscreve-se à "divergência entre decisões sobre questões de direito material" (Lei 10.259/2001, art. 14, "caput").

"Esta 2ª Seção do Tribunal, aliás, em julgamento de que Relator o E. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou que "a divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança em um mesmo sentido" e que "A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material,



2009-0230687-2



Documento

Página 4 de 7

excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, 'caput' e § 4º, da LF n. 10.249/01)".

"5.- Valor inferior a vinte vezes o salário-mínimo.- O instrumento processual da Reclamação de julgamento de Turma Recursal para este Tribunal submete-se à competência do Superior Tribunal de Justiça, restrita à interpretação da lei federal de regência, o que é exigência geral de competência desta Corte, segundo o disposto na Constituição Federal (CF, art. 103, III, "a" e "c").

"A Reclamação não pôde ser conhecida se extrapolar essa competência de interpretação da lei federal, para a qual foi instituído o Superior Tribunal de Justiça. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95), o julgamento que não implicar interpretação da lei federal resta intocável por este Tribunal.

"Essa intangibilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, do julgamento por Turma Recursal de Colégio Recursal de Juizados Especiais Cíveis apresenta-se no caso de litígio de pequeno valor, isto é, valor inferior a vinte vezes o salário-mínimo, porque nesses casos o julgamento se nutre da equidade, não da interpretação estrita da lei federal, sendo, evidentemente, o julgamento fundado na equidade muito diferente do julgamento de legalidade segundo a lei federal, a exemplo do que ocorre, nos julgamentos de recursos provindos da Jurisdição comum estadual ou federal (Súmulas 5 e 7).

"Irrecusável o substrato da equidade nas causas de valor inferior a vinte vezes o salário-mínimo, pois nelas até mesmo é dispensada a atuação do Advogado, guardião, sem dúvida, da legalidade (Lei 9.099/95, art. 9º), pois, por mais alargada que se compreenda a atuação profissional, jamais poderá ela direcionar o fundamento da equidade.

"Esse substrato da equidade, relembre-se, é informativo de todo o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, ante a expressa determinação de que "o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum" (Lei 9.099/95, art. 6º).

"O fundamento da equidade, que é, repita-se, arredo ao controle de interpretação estrita da lei federal infra-constitucional reservado a esta Corte, afunila-se, a partir do previsto no seu fundamento legal (art. 6º da Lei 9.099/95), ante a dispensa de atuação de advogado (art. 9º da Lei 9.099/95), bastando, pois, nesses casos, em que remanesce a noção de "pequenas causas" de Juizados Especiais Cíveis, idéia-força criadora dos Juizados Especiais no país – aos tempos da saudosa, porque de evidente superioridade técnica, Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), obra, relembre-se, impulsionada pelas seguras de ADA PELLEGRINI GRINOVER, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, KAZUO WATANABE, CAETANO LAGRASTA NETO e JOÃO



GERALDO PIQUET CARNEIRO, idealizador, este, do sistema, sob as luzes do Ministério Extraordinário da Desburocratização instalado pelo Ministro HÉLIO BELTRÃO.

"Em suma, o cabimento da Reclamação de julgamentos contra Turmas Recursais de Juizados Especiais não deve abranger casos de "*causas infimas*", ou "*pequenas causas*", ou de "*litigiosidade irrisória*", porque no seu julgamento se insere o componente da equidade, insubmetível a análise estritamente interpretativa da lei federal.

"Por outras palavras, se por inais não fosse, convenha-se que causas de valor inferior a vinte salários-mínimos não constituem base de contraditório seguro para discussão a respeito da interpretação da lei federal para toda a nação, por este Tribunal de caráter nacional.

"Vale para essas "*causas infimas*", quando à admissibilidade do grave instrumento processual da Reclamação para o Superior Tribunal de Justiça a regra, que vem da sabedoria milenar de todos os sistemas jurídicos, de que "*de minimis non curat praetor*".

"Saliente-se que não há, a rigor, prejuízo, nem mesmo esse "prejuízo mínimo", para as partes, em consequência da limitação da Reclamação para este Tribunal, pois já têm elas direito a recurso para as Turmas Recursais – o que é exceção única em todos os sistemas de "small claims" do mundo, em que não cabe recurso nenhum do julgamento do Juízo de 1º Grau.

"Não se olvide que, segundo veio a prevalecer na interpretação da lei de Juizados Especiais (art. 3º, "caput" e § 3º), o acionamento perante os Juizados Especiais Cíveis dá-se por opção do autor, podendo, ainda, se constatada complexidade incompatível, bem sabem as partes que, nesses casos, o direito de recorrer terminará no julgamento da Turma Recursal, não podendo vir ao Superior Tribunal de Justiça.

"Assim, ao início do processo de ação de valor até vinte salários mínimos, com ou sem Advogado, as partes avaliarão se usam de instrumento cuja recorribilidade se exaure no duplo grau, perante a Turma Recursal, ou se opta por garantir-se de eventual invocação, via Reclamação, da jurisdição interpretativa do Superior Tribunal de Justiça.

"Por fim, atente-se a que, atalhando a "explosão judiciária" de questões que podem resolver-se por outros meios de solução da lide, que não o da Jurisdição Estadual (p. ex., conciliação, mediação e arbitragem), os sistemas judiciário, Reino Unido à frente, mas também, em lembrança ligeira, Alemanha, França, Portugal e Estados Unidos, vêm prestigiando o sistema da "*proporcionalidade da demanda*", quer limitando a recorribilidade a valores expressivos da controvérsia, passado o fascínio, que norteou o processo individual dos fins do Século XIX até fins do Século passado, quando não havia "macro-lides" disseminadas por milhares de processos, de modo que, muitas vezes, ao próprio ajuizamento

inicial, faz-se a projeção dos gastos, ou seja, o “carregamento” do processo, para, quando for este superior ao valor concreto em litígio, simplesmente arquivar-se o caso, remetendo-se os litigantes a aludidos meios alternativos.

“6.- Resumo.- Nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95, a “simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” são da essência dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que se aplicam também às Reclamações ajuizadas perante este Tribunal.

“Visando à clara e imediata visualização da controvérsia e, conseqüentemente, à aceleração do andamento quando da distribuição e análise preliminar pelo NUPRE (supra, nº 4, último parágrafo), deve ser instituído “Resumo Formulário” a ser oferecido assinado pelo Reclamante ou seu Advogado, logo após a petição de ajuizamento da Reclamação – antes da sequência de exposição dos fundamentos.

“O “Resumo-formulário” é, aliás, exigência nos sistemas judiciais de “Small Claims Courts”, “Juridiction de Petits Créances” e semelhantes, existentes no mundo, os quais constituíram o modelo em que se inspirou o Brasil quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis – anteriormente Juizados de Pequenas Causas. A exigência de “Resumo-Formulário”, portanto, apenas ajusta parte do sistema nacional ao que se passa nos sistemas mundiais de maior sucesso jurisdicional na matéria.

“7.-“Formulário”.- Submete-se à C. 2ª Seção, para o necessário estudo, e sujeito a modificações que se virem necessárias, o esboço anexo de modelo de “Resumo-Formulário” (a ser graficamente aperfeiçoado, com os campos adequados, pelo Departamento Técnico de Impressos do Tribunal), com a sugestão de divulgação no “Site” do Tribunal, para que possa ser reproduzido por futuras partes Reclamantes, facilitando-lhes o preenchimento dos campos Necessários, sem prejuízo da argumentação fático-jurídica que entendam adequada.

**“FORMULÁRIO DE RECLAMAÇÃO CONTRA JULGAMENTO
DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL**

“Resolução STJ 12/09 (O preenchimento de todos os campos é obrigatório).

“Reclamante(s):

“Advogado(s):

“Reclamado(s):

“Advogado(s):

“Interessado(s):

“Advogado(s):

“Número do Recurso na Turma Recursal de Origem:

“Turma e Colégio Recursal de Origem:

“Número do processo no Juizado Especial de 1º Grau de origem:

“Juizado Especial de origem:

“Autor no Juízo de 1º Grau:

“Réu no Juízo de 1º Grau:

“Interessado(s) no Juízo de 1º Grau:

“Autor(es):



2009-02-00857-4



Documento

Página 11 de 2

Rel 812

"Artigo(s) de lei federal que a Reclamação alega violados:

"Súmula do STJ ou Número do Recurso Repetitivo do STJ que a Reclamação alega contrariado:

"Valor dado causa na inicial e data:

"Valor fixado ou estimado, segundo o julgamento Reclamado, e data:

"Síntese da tese jurídica firmada pela Turma Recursal Reclamada:

"Síntese da tese jurídica que o Reclamante sustenta contrariada pela Turma Recursal Reclamada:

"Síntese dos argumentos demonstrativos da divergência:

"Anexos obrigatórios:

"Doc. 1 – Cópia integral da petição inicial;

"Doc. 2 – Cópia da(s) procuração(ões) e substabelecimento(s);

"Doc. 3 – Cópia integral da contrariedade ou declaração de revelia^[1];

"Doc. 4 – Cópia integral da Sentença;

"Doc. 5 – Cópia integral do Recurso à Turma Recursal;

"Doc. 6 – Cópia integral da Resposta ao Recurso declaração de inexistência;

"Doc. 7 – Acórdão da Turma Recursal;

"Doc. 8 – Acórdão de Embargos de Declaração ou declaração de inexistência;

"Doc. 9 – Certidão da data da intimação

9.- Julgamento da presente.- A presente Reclamação não invoca contrariedade a Súmula ou julgamento de Recurso Repetitivo, de modo que lhe falta o 2º requisito apontado no item 5, acima.

10.- Dispositivo.- Pelo exposto, indefere-se a presente Reclamação, deixando de atribuir sucumbência, por se tratar de Juizados Especiais Cíveis.

Ministro SIDNEI BENETI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0230687-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.812/ES

Números Origem: 18322

183222009

24090160953

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PHELPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **FERNANDO NEVES DA SILVA**, pela INTERESSADA **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o relatório, a sustentação oral e os debates, pediu **VISTA** regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros **Luis Felipe Salomão**, **Raul Araújo**, **Paulo de Tarso Sanseverino**, **Maria Isabel Gallotti**, **Nancy Andrichi** e **João Otávio de Noronha**.



2009/0230687-4 - Rcl 3812

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0230687-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl. 3.812 / ES

Números Origem: 18322

183222009

24090160953

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sidnei Beneti não conhecendo da reclamação, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi (art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.



2009/0230687-4 - Rcl 3812

RECLAMAÇÃO Nº 3.812 - ES (2009/0230687-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA
S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de reclamação apresentada por NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS, com fundamento nos dispositivos da Res./STJ 12/2009, objetivando a reforma de decisão prolatada pela TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ação: de cobrança de indenização securitária ajuizada pelo reclamante em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. A autora alega que a seguradora se recusou a dar cobertura por acidente automobilístico alegando que o condutor do veículo, filho da autora-segurada, apresentava sintomas de embriaguez ao volante.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização no montante de R\$ 7.585,15, julgando improcedente pedido contraposto que havia sido formulado pela seguradora.

A sentença foi impugnada por recurso inominado.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela seguradora, ponderando que, consoante a análise do Boletim de Ocorrência juntado ao processo, o condutor do veículo apresentava sinais de embriaguez, justificando a exclusão da cobertura securitária.

Reclamação: ajuizada perante esta Corte. O reclamante argumenta que a

jurisprudência pacífica deste Tribunal "se sedimentou no sentido de que a configuração do agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado e não de terceiro". Assim, como o veículo era dirigido pelo filho da segurada, não se justificaria a recusa no pagamento da indenização.

Voto do relator: pelo indeferimento da reclamação.

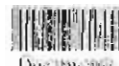
Pedi vistas dos autos para melhor análise da controvérsia.

Revisados os fatos, decido.

I - A necessidade de melhor regulamentação das Reclamações fundamentadas na Res./STJ nº 12/2009

Solicitei vistas dos autos desta reclamação no âmbito do julgamento de duas outras, de nºs 4.858/RS, de relatoria do i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e 6.721/MT, de relatoria do i. Min. Massami Uyeda. O julgamento dos três processos vem sendo empreendido em conjunto e versa, em linhas gerais, sobre o cabimento das reclamações manejadas com fundamento da Res./STJ nº 12/2009 perante esta Corte. No voto que proferi no julgamento da Rcl 4.858/RS, teci as seguintes considerações sobre a questão, que reproduzo também neste julgamento, porquanto igualmente pertinentes:

Em que pese o brilhantismo do voto do i. Min. Relator e a atenta observação da jurisprudência deste Tribunal que ele contém, formulei este pedido de vista por força da preocupação que vem assolando os membros desta Corte acerca do crescente número de Reclamações formuladas com fundamento na Res./STJ nº 12/2009, após o reconhecimento, feito por pelo STF, do cabimento de tal medida, por ocasião do julgamento dos EDcl em RE nº 571.572-8/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 27/11/2009). Como bem observado pelo i. Min. Massami Uyeda, no voto proferido no julgamento da Rcl. 6.721/MT, de que pedi vista e que trago a julgamento também nesta data, "de acordo com a Gestão Estratégica deste Tribunal, em 2009, foram distribuídas 150 ações; em 2010 recebemos 829 processos; até o dia 6 de outubro de 2011 os componentes da Segunda Seção se depararam com 1.471 reclamações". Os números realmente assustam, indicando que a atividade de uniformização da jurisprudência de juizados especial que o STJ tem encampado a partir da edição da Res./STJ nº 12/2008 já está a colocar em risco a atuação célere da Corte em todos os demais processos que são de sua atribuição



constitucional.

Não foram, portanto, as observações do i. Min. Relator quanto à jurisprudência desta Corte que me levaram a solicitar o processo em gabinete, para maior reflexão: Mas é preciso repensar os limites desse novo remédio jurídico processual, para que se possa o estrangulamento das demais atividades deste Tribunal.

Essa mesma preocupação levou o i. Min. Sidnei Beneti a trazer à apreciação dos integrantes desta 2ª Seção a Rcl. 3.812/ES, na qual, conquanto seja diversa a matéria de mérito, a questão processual é a mesma: definir os limites do novo remédio jurídico. No voto que proferiu ao julgar referido processo, o i. Min. Beneti também pontuou o risco de estrangulamento que esta Corte corre atualmente, trazendo ao conhecimento dos integrantes desta Segunda Seção números também alarmantes.

Na tentativa de encontrar uma solução para o impasse, diversas propostas tem sido formuladas pelos ii. Ministros integrantes desta Seção. Desde a restrição total ao cabimento das reclamações por inexistência de previsão constitucional específica, preconizada pelo i. Min. Massami Uyeda no voto que proferiu no julgamento da Rcl. 6.721/MT, até a criação, por construção jurisprudencial, de novos requisitos objetivos de admissibilidade desse remédio jurídico, limitando-se o conhecimento das reclamações às causas que discutissem mais de 20 salários mínimos e exigindo-se que, com a inicial, a parte elaborasse um resumo-formulário, como acenou, inicialmente, o i. Min. Sidnei Beneti no julgamento da Rcl. 3.812/ES, da qual também pedi vista e que trago a julgamento nesta data.

Nenhuma dessas duas soluções preconizadas, contudo, pode ser adotada, com todas as vênias aos ii. ministros que as defenderam. A restrição completa da reclamação encontraria dois óbices: (i) em primeiro lugar, há uma decisão do plenário do STF (EDcl no ED 572.571/BA) reputando cabível o remédio jurídico processual, de modo que dizer, agora, que a Constituição não o autoriza implicaria confrontar o entendimento do órgão que tem competência para interpretá-la; (ii) em segundo lugar, há uma norma administrativa (Res./STJ nº 12/2009), emanada da Presidência do STJ, regulando o cabimento e a forma de processamento dessas reclamações. Dizer, agora, que elas não podem ser manejadas pelas partes causaria um indesejável impasse para os jurisdicionados.

A proposta inicialmente feita pelo i. Min. Beneti no voto que proferiu na Rcl. 3.812/ES, de estabelecer dois novos requisitos para o cabimento da reclamação, apresenta contornos muito interessantes, mas também não me parece a mais adequada neste momento, com todas as vênias. Talvez a criação de limitações em termos de valor para a admissão do recurso, e de elaboração, pelas partes, de um resumo-formulário que facilite o julgamento das causas, sejam valiosas ideias a serem aproveitadas numa eventual revisão da Res./STJ 12/2009. Mas estabelecer esses requisitos, desde já, por construção jurisprudencial, talvez seja uma medida traga mais dificuldades que soluções para o dia a dia do Tribunal, notadamente tendo em vista que seria necessário aparelhar o NUPRE para que promovesse um exame prévio de admissibilidade dessas medidas.

A solução, parece-me, pode ser encontrada na própria evolução



jurisprudencial deste Tribunal. Consoante observou o próprio i. Min. Sidnei Beneti no voto da já referida Rcl. 3.812/ES, há dois requisitos que já vêm sendo impostos, ainda que timidamente, pela jurisprudência desta 2ª Seção para admitir o manejo de reclamações fundamentadas na Res/STJ 12/2009, a saber:

- (i) é necessário que tenha sido contrariada jurisprudência *firmada* pelo STJ, entendendo-se por jurisprudência *firmada* apenas: (i.1) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (i.2) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais; e
- (ii) é necessário que divergência se dê quanto a *direito material*, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95 e dificilmente haverá similitude fática entre uma causa que tramita perante tais juizados, e uma causa que tramita perante o juízo cível comum;

Com relação ao primeiro dos dois requisitos, não basta ao reclamante indicar o Enunciado de Súmula que entende violado. É preciso que, analisando os precedentes que deram origem a esse enunciado, o reclamante demonstre a similitude fática entre o enunciado de súmula e a decisão proferida pelos Juizados Especiais, demonstrando a pertinência da invocação. Os mesmos requisitos exigem-se quando a divergência é invocada com base em precedente exarado no julgamento de Recurso Especial em Controvérsia Repetitiva, hipótese em que será necessário que a parte promova cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Esses dois requisitos, com os contornos fixados acima, bastariam, ao menos neste primeiro momento, à ordenação da avalanche de processos que esta 2ª Seção tem recebido para discussão de causas ajuizadas perante os Juizados Especiais. Naturalmente, hipóteses de teratologia poderão ser analisadas em cada situação concreta.

Importante mencionar que em proposta que encaminhei recentemente à Presidência do STJ, para a revisão da Res/STJ nº 12/2009, ambos os requisitos foram incluídos de maneira expressa no ato normativo, juntamente com uma série de outras exigências para a admissão desse novo remédio jurídico processual. Assim, o estabelecimento, via construção jurisprudencial desta 2ª Seção, de tais exigências, seguramente caminhará no sentido da orientação de todo o Tribunal para causas da espécie.

O mesmo raciocínio deve ser estendido à hipótese dos autos. Assim, passa-se à análise da pretensão formulada pela reclamante tendo em vista os limites de admissibilidade das reclamações, supra estabelecidos.

II - A hipótese dos autos

694

STJ - RJ



2009023067-1



Documento

Página 4 de 8

Superior Tribunal de Justiça

Como bem observado pelo i. Min. Relator, a presente reclamação não invoca contrariedade a Súmula ou julgamento de Recurso Especial em Controvérsia Repetitiva. Com efeito, ainda que julgados desta Corte tenham sido trazidos à colação, em aparente abono à pretensão da reclamante, eles não podem ser tomados como jurisprudência *consolidada*, no sentido dado ao termo neste voto.

Assim, pelos critérios já adotados pela jurisprudência desta Corte referidos acima, é de se concluir pela *inadmissibilidade deste remédio jurídico processual*.

Forte nessas razões, por fundamentos autônomos, acompanho o voto do i. Min. Relator e não conheço da presente reclamação.

04

RE 3812



200902306874



Documento

Página 5 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0230687-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl: 3.812 / ES

Números Origem: 18322

183222009

24090160953

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGÔ CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, a Segunda Seção decidiu o seguinte:

1 - É necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C, do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte.

2 - Mesmo na hipótese de contrariedade a enunciado de Súmula, é necessário que o recorrente traga à colação acórdãos que deram origem a tal enunciado, demonstrando similitude fática entre as causas confrontadas.

3 - Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

4 - Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processó, nos juizados especiais, orienta-se pelos critérios da Lei. 9.099/95.

Quanto ao cabimento de recurso, a Seção deliberou que os agravos regimentais interpostos em face de decisões monocráticas que não conheceram destas Reclamações também não serão conhecidos, por decisão monocrática do Relator.

Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Seção, no caso

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0230687-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.812 / ES.

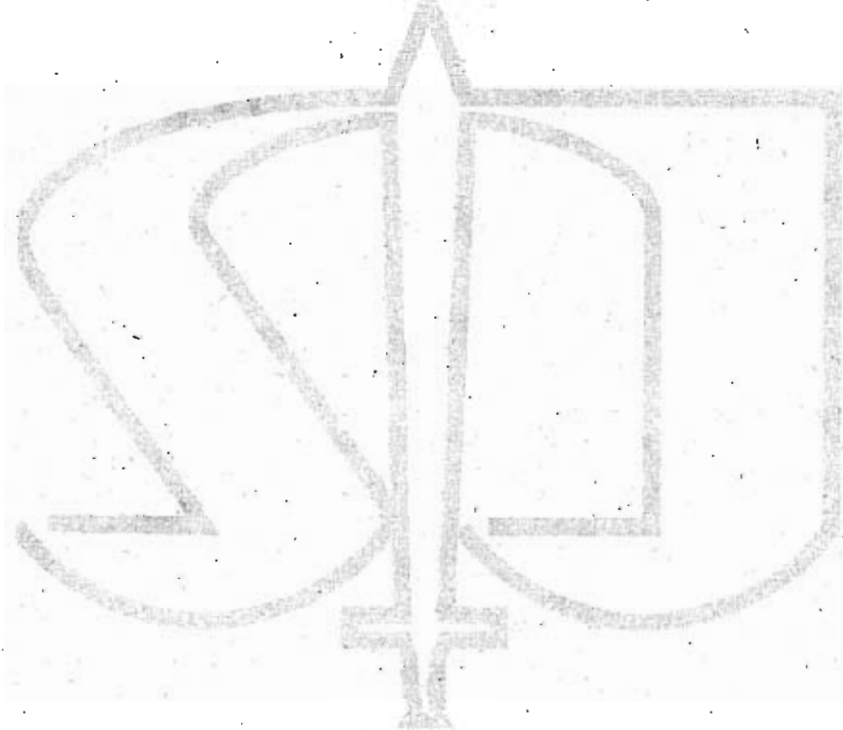
concreto, por unanimidade, não conheceu da reclamação.

Vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti apenas quanto à fundamentação da deliberação, lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator, Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão.



2009/0230687-4 - Rcl 3812

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0230687-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rci 3.812 / ES

Números Origem: 18322

183222009

24090160953

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificada a proclamação ocorrida no dia 09 de novembro de 2011 para RETIRAR o item "2" da deliberação e designar a Sra. Ministra Nancy Andrighi para lavratura do acórdão, declarando o voto, em maior extensão, o Sr. Ministro Sidnei Beneti, Relator, que a acompanhou integralmente.

Retificada, fica a proclamação da seguinte forma:

"Em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, a Segunda Seção decidiu o seguinte:

- É necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C, do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte.

- Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

- Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos critérios da Lei. 9.099/95.

Quanto ao cabimento de recurso, a Seção deliberou que os agravos regimentais ~~interpostos~~ em face de decisões monocráticas que não conheceram destas Reclamações também não serão conhecidos, por decisão monocrática do Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0230687-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rel 3.812/ES

Após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Seção, no caso concreto, por unanimidade, não conheceu da reclamação.

Designada a Sra. Ministra Nancy Andrighi para lavratura do acórdão, declarando o voto, em maior extensão, o Sr. Ministro Sidnei Beneti, Relator, que a acompanhou integralmente."

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Ausentê, ocasionalmente; o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luís Felipe Salomão.



2009/0230687-4 - Rel 3812